



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1196-53.  
2014.6.20.0000 – CLASSE 32 – NATAL – RIO GRANDE DO NORTE**

**Relatora:** Ministra Luciana Lóssio

**Agravante:** Ministério Público Eleitoral

**Agravados:** Robinson Mesquita de Faria e outro

**Advogados:** Fábio Cunha Alves de Sena – OAB: 5036/RN e outros

**Agravado:** Fabio Beckmans Veras Dantas

**Advogada:** Renata Colombiéri Mosca – OAB: 3760/RN

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. CONDUTA VEDADA. SERVIDOR PÚBLICO. PODER LEGISLATIVO. CESSÃO. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA. RESTRIÇÃO DE DIREITOS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A vedação contida no art. 73, III, da Lei nº 9.504/97 é direcionada aos servidores do Poder Executivo, não se estendendo aos servidores dos demais poderes, em especial do Poder Legislativo, por se tratar de norma restritiva de direitos, a qual demanda, portanto, interpretação estrita.

2. Nas condutas vedadas previstas nos arts. 73 a 78 da Lei das Eleições imperam os princípios da tipicidade e da legalidade estrita, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previsto na lei (REspe nº 626-30/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 4.2.2016).

3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 23 de agosto de 2016.

  
MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão pela qual neguei seguimento ao recurso especial da Coligação União pela Mudança e da Coligação União pela Mudança II, para manter a decisão do Tribunal Regional de improcedência da representação por abuso do poder político.

O acórdão regional restou assim ementado:

REPRESENTAÇÃO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO EM CAMPANHA ELEITORAL – PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA – REJEITADAS – PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA – AFASTADA – SUPOSTA OFENSA AO ART. 73, III, DA LEI Nº 9.504/97 – USO DE SERVIÇOS DE SERVIDOR DO PODER LEGISLATIVO – NÃO INCIDÊNCIA DO COMANDO LEGAL – IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

Tendo a inicial recorrido de forma clara e coerente quanto ao fato a ser apurado, verificando-se uma decorrência lógica entre o que fora narrado (uso de servidor público) e sua conclusão (caracterização da conduta vedada), não há que se falar em inépcia da petição inicial.

Nas demandas em que possam acarretar a cassação do registro ou do diploma de candidatos integrantes da chapa majoritária, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o vice, em face da unicidade e indivisibilidade ali aplicável. Precedentes do TSE.

Inexistência da alegada decadência do direito de ação, posto que o agente público tido como responsável pela prática da conduta vedada restou incluído no polo passivo da demanda.

A proibição da conduta vedada descrita no art. 73, III, da Lei 9.504/97, não incide no caso de uso dos serviços de servidores pertencentes ao poder legislativo, em face do referido comando normativo restringir, expressamente, sua aplicação aos servidores do poder executivo.

Improcedência da representação. (Fls. 476-477)

No recurso especial, as então recorrentes apontaram violação ao art. 73, II e III, § 4º ao 8º, da Lei nº 9.504/97 e dissídio jurisprudencial, sob o fundamento de que é ilícita a cessão de servidor público lotado na 2ª Vice-Presidência da Câmara dos Deputados para a realização de campanha eleitoral.

Contrarrazões às fls. 513-521.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso especial (fls. 534-538).

No agravo regimental, o Ministério Público Eleitoral sustenta que a vedação contida no art. 73, III, da Lei nº 9.504/97 é extensível às hipóteses de cessão de servidor público do Poder Legislativo, porquanto o que se visa preservar é que o agente público pratique atos de campanha durante a sua jornada de trabalho.

Ressalta que a discussão não é acerca da configuração do abuso do poder político, e sim quanto ao reconhecimento da prática de conduta em período vedado.

É o relatório.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, neguei seguimento ao recurso especial, decisão que mantenho por seus próprios fundamentos:

Cuida-se de representação por abuso do poder político, na qual foi apurada suposta cessão irregular de servidor público – Sr. Hudson Pereira de Brito, assessor técnico da Câmara dos Deputados, lotado na 2ª Vice-Presidência da Casa Legislativa – para a realização de campanha eleitoral do Deputado Federal Fábio Faria.

Assim, a controvérsia cinge-se à extensão da vedação contida no art. 73, III, da Lei nº 9.504/97 aos servidores dos demais poderes, *in casu*, o Poder Legislativo.

Dispõe a norma em debate:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

III – ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação,



durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

De início, registro que a vedação contida no art. 73, III, é nitidamente direcionada aos servidores do Poder Executivo, porquanto aqui aplicável o denominado “silêncio eloquente” do legislador infraconstitucional, que implica o “*resultado do objetivo consciente de excluir o tema da disciplina estatuída*”<sup>1</sup>.

Ademais, por se tratar de norma restritiva de direitos, não comporta interpretação extensiva para abranger hipóteses não previstas expressamente e, de acordo com o que este Tribunal Superior tem reiteradamente decidido, “*as normas restritivas de direitos devem ser interpretadas estritamente*” (AgR-REspe nº 1511-88/CE, DJe de 18.8.2014, de minha relatoria).

O tema, aliás, já foi objeto de análise por esta Corte Superior:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. CESSÃO DE SERVIDOR DO PODER LEGISLATIVO EM BENEFÍCIO DE CAMPANHA ELEITORAL.

1. Em razão de o art. 73, inciso III, da Lei nº 9.504/1997 consistir em norma restritiva, ao dispor “ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo”, não se justifica, considerando sua finalidade, interpretá-la extensivamente e aplicá-la a servidores de outros poderes que não o Executivo.

2. Decisão agravada mantida por seus fundamentos. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 1374-72/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18.4.2016)

Ademais, ainda que possível a análise sob o ângulo do abuso do poder político, de acordo com a gravidade do fato, colaciono trecho do acórdão regional que importa ao caso:

No caso concreto, imputa-se ao deputado federal Fábio Faria a utilização, em horário de expediente normal, dos serviços do servidor comissionado lotado em seu gabinete, Hudson Pereira de Brito, para as campanhas eleitorais do próprio parlamentar, que em 2014, concorreu e foi reeleito para o cargo de deputado federal, bem como para a de seu pai, Robson Faria, candidato eleito para o cargo de governador do Estado do Rio Grande do Norte, no mesmo pleito. (Fl. 479)

Com efeito, destaco que a situação fática é de um único servidor, na qual supostamente cedido para a realização de campanha eleitoral, portanto, despida de gravidade suficiente para a configuração do abuso do poder político. (Fls. 541-543)

---

<sup>1</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 89.

Como se vê, o *Parquet* Eleitoral não apresenta qualquer argumento que se sobreponha aos fundamentos lançados na decisão impugnada, a qual enfrentou exaustivamente os temas suscitados pelas recorrentes.

A questão cinge-se ao reconhecimento da vedação contida no art. 73, III, da Lei nº 9.504/97, em face da cessão de servidor público do Poder Legislativo.

Esta Corte já enfrentou o tema, restando assente que a aventada proibição é restrita aos servidores do Poder Executivo:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. CESSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER LEGISLATIVO PARA A CAMPANHA ELEITORAL. ART. 73, III, DA LEI Nº 9.504/97. PROIBIÇÃO ADSTRITA AOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO. LEGALIDADE ESTRITA. CONDUTA PASSÍVEL DE REPRESSÃO, EM TESE, SOB O VIÉS DO ABUSO DE PODER. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. No âmbito das chamadas condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas, cuja disciplina encontra-se inserta na Lei nº 9.504/97, arts. 73 a 78, imperam os princípios da tipicidade e da estrita legalidade, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previamente definido pela lei. Precedentes.

2. Não se verificando a existência de argumentos hábeis a ensejar a alteração da decisão agravada, fica ela mantida por seus próprios fundamentos. Incidência da Súmula 182 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REsp nº 626-30/DF, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, *DJe* de 4.2.2016)

Embora não desconheça a impropriedade da conduta em si, a cessão de servidor público do Poder Legislativo não corresponde ao tipo previamente definido por lei para o reconhecimento da conduta vedada, devendo, a toda evidência, ser analisada em seara própria, sob a ótica administrativa ou de ato de improbidade.

Nesse sentido, reitero que, por se tratar de norma restritiva de direitos, o reconhecimento da vedação contida no art. 73, III, da Lei nº 9.504/97 não pode ser interpretada extensivamente a ponto de se reconhecer como

ilícita, para fins eleitorais, a cessão de servidor público, qualquer que seja a sua esfera de atuação.

Por essas razões, voto pelo **desprovimento** do agravo regimental.



## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 1196-53.2014.6.20.0000/RN. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravados: Robinson Mesquita de Faria e outro (Advogados: Fábio Cunha Alves de Sena – OAB: 5036/RN e outros). Agravado: Fabio Beckmans Veras Dantas (Advogada: Renata Colombiéri Mosca – OAB: 3760/RN).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Teori Zavascki, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 23.8.2016.